



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4199

(Processo Eletrônico nº SEI 19957.006936/2017-20)

Reg. Col. nº 1005/18

Acusados: Cabedal Investimentos & Commodities Ltda.
Sebastião Carlos da Silva Dutra

Assunto: Decisão sobre pedido de produção de provas

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

Origem e objeto

1. Trata-se de pedido de produção de provas contido na defesa conjunta (“Defesa”)¹ de Cabedal Investimentos & Commodities Ltda. (“Cabedal”) e Sebastião Carlos da Silva Dutra (“Sebastião Dutra” e, quando em conjunto com Cabedal, “Requerentes”). Os Requerentes buscam esclarecer questões que entendem relevantes para o desfecho deste Processo Administrativo Sancionador (“Processo”), instaurado em face de ambos pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”) em 07.08.2017.
2. O presente Processo apura eventual responsabilidade da Cabedal, na condição de pessoa jurídica autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e Sebastião Dutra, na qualidade de diretor responsável por tal

¹ Constatam dos autos do presente Processo 2 (dois) documentos distintos intitulados “*Razões de Defesa*”, ambos datados de 28.02.2018 e subscritos pelos Acusados (Docs. SEI 0472875 e 0472878). Considerando que o Doc. SEI 0472878 contém folhas impressas adicionais (fls. 8 e 9), não constantes do Doc. SEI 0472875, optou-se por doravante referir exclusivamente ao documento mais completo, o Doc. SEI 0472878.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

atividade na instituição, por supostas violações, ocorridas em 2015, a dispositivos das Instruções CVM nº 306/1999 e nº 409/2004, ambas vigentes à época dos fatos².

3. Este Processo teve origem nos Processos Administrativos CVM nº RJ2015/8176 e RJ2015/8388, ambos instaurados pela SIN no segundo semestre de 2015 (“Processos Originários”).

4. Diante dos elementos colhidos nos autos dos Processos Originários, a Área Técnica decidiu, conforme termo de acusação de 07.08.2017 (“Acusação”),³⁻⁴ imputar aos Requerentes a responsabilização por 2 (dois) conjuntos de supostas irregularidades, sinteticamente apontados a seguir:

- (i) ausência de segregação física da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários das demais atividades exercidas por Cabedal e não adoção de procedimentos operacionais de controle interno destinados à preservação de informações confidenciais, em violação ao art. 14, parágrafo único, e ao art. 15, incisos I, II e IV, da Instrução CVM nº 306/1999;⁵ e
- (ii) não adoção das políticas, práticas e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo (“Fundo” ou “FIM FP1”) - administrado por Cabedal à época dos fatos - fosse

² Revogadas, respectivamente, pelas Instruções CVM nº 558/2015 e nº 555/2014.

³ Doc. SEI 0331213.

⁴ Registre-se que, em 18.09.2017, a Área Técnica promoveu o aditamento da Acusação para correção de erro material em seu parágrafo 59 (Docs. SEI 0361355 e 0361476).

⁵ “Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta: (...) Parágrafo único. O administrador deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.”

“Art. 15. Na administração de carteira de valores mobiliários deve ser assegurada a completa segregação das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, devendo ser adotados procedimentos operacionais, dentre outros, objetivando: I - a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de capitais, ou definição clara e precisa de práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da empresa; II - a preservação de informações confidenciais por todos os seus administradores, colaboradores e funcionários, proibindo a transferência de tais informações a pessoas não habilitadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente, em processo de decisão de investimento, próprio ou de terceiros; (...) IV - o acesso restrito a arquivos, bem como à adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

compatível com os prazos previstos em seu regulamento para pagamento dos pedidos de resgate, em violação ao art. 65-B da Instrução CVM nº 409/2004⁶.

5. Tendo em vista que, no âmbito do pedido de produção de provas, os Requerentes tecem considerações quanto ao contexto fático subjacente aos Processos Originários e abordam certos argumentos de mérito relacionados às supostas irregularidades discriminadas no item (i) do parágrafo anterior, inicia-se este relatório com breve exposição acerca de tais temas.

Contexto fático e argumentos de mérito relacionados aos pedidos

6. O objeto central do Processo Administrativo CVM nº RJ2015/8176 consistiu na realização de inspeção *in loco* - conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), a pedido da SIN, em instalações ocupadas por Cabedal nos dias 18 e 20.08.2015. A inspeção teve o objetivo de averiguar se a estrutura física e organizacional, os recursos humanos, equipamentos e sistemas efetivamente empregados por Cabedal no exercício de suas atividades seriam compatíveis com as informações prestadas no processo de credenciamento do participante de mercado como administradora de carteiras de valores mobiliários junto a esta Autarquia (“Inspeção”).⁷

7. Na mesma oportunidade, foi entregue a Cabedal o Ofício CVM/SIN/GIF/nº 1260/2015 (“Ofício”),⁸ pertinente ao Processo Administrativo CVM nº RJ2015/8388, em que foram solicitadas informações relativas à precificação de determinados ativos integrantes da carteira do Fundo, tendo em vista 2 (duas) tentativas prévias frustradas de envio do pedido de informações em questão (“Pedido de Informações”) para o endereço de correio eletrônico de Cabedal constante de seu cadastro junto à CVM. Em ambas as tentativas, empreendidas em 31.07.2015, houve retorno do e-mail enviado acompanhado

⁶ Introduzido na Instrução CVM nº 409/2004 pela Instrução CVM nº 522/2012 e vigente até 01.10.2015, nos termos do art. 157 da Instrução CVM nº 555/2014, assim dispõe o dispositivo em comento: “Art. 65– B. O administrador deve adotar as políticas, práticas e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com: I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e II – o cumprimento das obrigações do fundo.”

⁷ A Inspeção foi solicitada à SFI pela SIN por meio da Solicitação de Inspeção – SOI nº 3/2015, de 06.08.2015 (Doc. SEI 0331421).

⁸ Doc. SEI 0331440.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

de relatório de erro, segundo o qual o endereço de correio eletrônico de Cabedal apresentava erro permanente.⁹

8. Nesse contexto, segundo o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/nº 06/2015 (“Relatório de Inspeção”)¹⁰, a equipe da SFI compareceu, em 18.08.2015, ao local onde se situaria a sede de Cabedal de acordo com seu cadastro junto à CVM¹¹, com o objetivo de realizar a Inspeção e proceder à entrega do Ofício, constatando que o referido endereço estava desocupado.

9. Em seguida, em contatos telefônicos com representantes de Cabedal, a equipe da SFI recebeu informações contraditórias quanto ao local em que a instituição efetivamente exerceria suas atividades. Ora era afirmado que ainda ocupava seu endereço constante do cadastro da CVM em Niterói; ora era afirmado que, na verdade, estaria utilizando as instalações da Previbank S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Previbank”)¹². Finalmente, conforme acordado com Sebastião Dutra, a Inspeção foi realizada em 20.08.2015 neste segundo endereço mencionado acima.

10. No curso da Inspeção, registradas em detalhes no Relatório de Inspeção, a Área Técnica avaliou, em síntese, que Cabedal (i) não disporia de instalações físicas adequadas ao regular exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) teria violado dispositivos da Instrução CVM nº 306/1999 relacionados à segregação física de atividades e à preservação de informações confidenciais. Tais considerações embasaram parte das imputações formuladas em face dos Requerentes na Acusação.

11. Quanto ao local em que exerciam suas atividades, sustentaram os Requerentes nos autos do presente processo, em apertada síntese, que¹³ (i) por força da cláusula 5.1.1 do “*Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários*” firmado entre Cabedal e Previbank em fevereiro de 2013, Previbank se

⁹ Doc. SEI 0331455.

¹⁰ O Relatório de Inspeção consiste em documento que relata a Inspeção propriamente dita, os achados e conclusões da equipe da SFI responsável (Doc. SEI 0331461).

¹¹ Rua da Conceição nº 13, Salas 205 a 207, Niterói/RJ.

¹² Av. Rio Branco nº 133, Sala 1702, Rio de Janeiro/RJ (Doc. SEI 0331461, fls. 80-82).

¹³ As alegações dos Requerentes em questão foram extraídas (i) de suas manifestações prévias no que tange aos fatos apurados no âmbito dos Processos Originários, apresentadas em atendimento aos termos do art. 11, inciso II, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época (Doc. SEI 0332081, fls. 238-239 e 241); e (ii) de sua Defesa (Doc. SEI 0472878, fls. 12-14, 16-17, 20 e 40-42).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

obrigava a ceder a título gratuito, a Cabedal, parte do seu escritório localizado no Rio de Janeiro para que Cabedal exercesse suas atividades;¹⁴ **(ii)** em decorrência do aludido contrato, Cabedal se encontrava em instalações de propriedade de PreviBank no momento da Inspeção; **(iii)** as referidas instalações seriam provisórias, pois PreviBank havia adquirido um imóvel em outra localidade¹⁵, na qual também seria instalada a nova sede de Cabedal e cujo projeto de reforma fora concebido “segundo as normas segregacionais determinadas pela CVM”¹⁶ e “com o que havia de melhor em tecnologia, e estrutura segregacional, com os mais modernos sistemas de controle e informação”;¹⁷ **(iv)** a reforma da nova sede não chegou a ser concluída devido a “irregularidades de cunho contratual e estrutural”¹⁸ e à decretação da liquidação extrajudicial de PreviBank;¹⁹ e **(v)** diante de tais fatos, Cabedal retornou para o endereço constante de seu cadastro junto à CVM em Niterói e começou a tomar providências para adequá-lo aos “padrões CVM” e realizar as obras necessárias.²⁰

Pedido de produção de provas

12. Quando da apresentação conjunta da Defesa, os Requerentes protestaram pela produção das seguintes provas:

- (i)** expedição de ofício à Locaweb Serviços de Internet S.A. (“Locaweb”), com o intuito de esclarecer se o endereço de correio eletrônico de Cabedal constante, à época dos fatos, de seu cadastro junto à CVM apresentou erro permanente ou momentâneo quando das tentativas frustradas da Área Técnica de envio do Pedido de Informações²¹;
- (ii)** oitiva de [REDACTED] [REDACTED], apontado pelos Requerentes como arquiteto responsável pelo projeto de arquitetura da nova sede de Cabedal, e de [REDACTED]

¹⁴ “5.1.1 – Ficam definidos como Custos Fixos, os itens necessários para a manutenção das áreas utilizadas pela CONTRATADA [Cabedal], cedida sem ônus pela CONTRATANTE [PreviBank] no ato da assinatura deste Contrato, tratando-se este, de parte do escritório da CONTRATANTE localizado na Cidade do Rio de Janeiro.” (Doc. SEI 0332203, fl. 3).

¹⁵ Edifício Martinelli, situado na Av. Rio Branco nº 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

¹⁶ Doc. SEI 0472878 (fl. 14).

¹⁷ Doc. SEI 0472878 (fl. 13).

¹⁸ Doc. SEI 0332081 (fl. 238).

¹⁹ Doc. SEI 0331705.

²⁰ Doc. SEI 0332081 (fl. 238).

²¹ Doc. SEI 0472878 (fls. 6-8 e 69).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

██████████, os quais poderiam comprovar a adequação do projeto de arquitetura em questão às “*normas segregacionais determinadas pela CVM*”²²;

- (iii) depoimento pessoal de Sebastião Dutra, também acusado neste Processo²³; e
- (iv) provas “*adicionais e supervenientes*”²⁴.

13. A teor do disposto no art. 29 da Instrução CVM nº 607/2019,²⁵ os pedidos em tela foram formulados no momento oportuno.

É o relatório.

Voto

1. Trata-se de pedido de produção das seguintes provas, formulados pelos Requerentes em sua Defesa: (i) expedição de ofício à Locaweb, para obtenção de maiores informações acerca de erro verificado no funcionamento do correio eletrônico de Cabedal quando do envio do Pedido de Informações pela Área Técnica; (ii) oitiva de 2 (duas) pessoas naturais que alegadamente poderiam corroborar a afirmação dos Requerentes contida em sua Defesa no sentido de que o projeto de reforma e adequação da nova sede de Cabedal havia sido concebido de acordo com as normas de segregação física estipuladas pela CVM; (iii) depoimento pessoal de Sebastião Dutra; e (iv) produção de provas adicionais e supervenientes.

2. Nos termos do art. 43, §4º, da Instrução CVM nº 607/2019,²⁶ encaminho os pedidos em questão à decisão do Colegiado, acompanhados de relatório e voto.

²² Doc. SEI 0472878 (fls. 13-14 e 69).

²³ Doc. SEI 0472878 (fl. 69).

²⁴ Doc. SEI 0472878 (fl. 69).

²⁵ “Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.”

²⁶ “Art. 43. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...)

§ 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

3. Passo a analisar, individualmente, cada pedido de produção de prova formulado pelos Requerentes.

4. A meu juízo, não parece relevante para o desfecho do caso a expedição de ofício à Locaweb com o propósito de apurar se o erro verificado no funcionamento do endereço de correio eletrônico dos Requerentes quando do envio do Pedido de Informações foi momentâneo ou permanente.

5. Com o Pedido de Informações enviado por e-mail a Cabedal, buscou a Área Técnica obter informações pertinentes à precificação de determinados ativos integrantes, à época, da carteira do FIM FP1. Como houve retorno do e-mail enviado acompanhado de relatório de erro, apontando erro permanente no endereço eletrônico, a Área Técnica reproduziu o conteúdo do Pedido de Informações no Ofício, o qual foi entregue presencialmente ao próprio Sebastião Dutra durante a Inspeção. Em seguida, concluiu a Área Técnica, com base nos esclarecimentos prestados e no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2015/8388, que não havia justa causa para formular acusações em face dos Requerentes no tocante a qualquer questão relacionada à precificação de ativos integrantes da carteira do Fundo²⁷.

6. Ou seja, em virtude do erro verificado no funcionamento do correio eletrônico de Cabedal não decorreu qualquer consequência relevante no âmbito do presente Processo ou dos Processos Originários, a não ser o fato de que o Pedido de Informações precisou ser enviado por meio do Ofício — o qual, repito, foi entregue fisicamente a Sebastião Dutra durante a Inspeção realizada nas instalações utilizadas por Cabedal. Nenhum ponto controvertido nos presentes autos tem relação com o erro em questão e nem poderia ser esclarecido pela medida pleiteada pelos Requerentes. Em verdade, os problemas relativos ao endereço eletrônico sequer se relacionam a qualquer das condutas imputadas aos Requerentes na Acusação.

²⁷ Doc. SEI 0472907 (fls. 287-289 e 291-292).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

7. Nessa ordem de raciocínio, reputo desnecessária a expedição de ofício à Locaweb, nos termos em que pleiteada pelos Requerentes e para os fins do art. 43, §3º, da Instrução CVM nº 607/2019²⁸.

8. Da mesma forma, tampouco me parece útil a oitiva das testemunhas indicadas, uma vez que, com a Inspeção, buscava-se justamente avaliar, dentre outras questões, se, na oportunidade em que realizada, Cabedal atendia ou não aos requisitos de estrutura física e segregação de atividades estabelecidos na Instrução CVM nº 306/1999, independentemente de seus eventuais esforços para, em momento futuro, adequar-se a eles.

9. Por oportuno, registro que o único elemento contido nos autos relativo à nova sede de Cabedal consiste nas alegações dos Requerentes contidas na Defesa e reproduzidas no relatório pertinente ao presente voto. Segundo informado, pretendiam mudar-se para a nova sede, a qual, essa sim, atenderia a todas as normas e requisitos de segregação física estipulados pela CVM.

10. Entretanto, não me parece relevante para o deslinde do feito a comprovação acerca da alegação de que existiriam projetos da reforma, fotografias de obras em curso ou, ainda, qualquer outro meio apto a dar concretude e verossimilhança às alegações dos Requerentes. Deferir medida destinada a apurar se o projeto de reforma das supostas novas instalações de Cabedal - para as quais Cabedal jamais chegou a se mudar - fora ou não concebido de acordo com as regras de segregação física à época estipuladas pela CVM tampouco parece útil à elucidação de qualquer fato ou questão relevante para o julgamento do caso.

11. Considero, por tais razões, igualmente desnecessária a oitiva de [REDACTED] e [REDACTED] pleiteada pelos Requerentes.

12. Ao seu turno, entendo que o depoimento pessoal de Sebastião Dutra não guarda pertinência com a elucidação de quaisquer fatos ou questões relacionadas ao Processo.

²⁸ “Art. 43. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...) § 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Em, ao menos, 3 (três) oportunidades²⁹ Sebastião Dutra manifestou-se nos autos, tendo-lhe sido, pois, plenamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. Adicionalmente, ressalto que não foi apresentada pelos Requerentes qualquer fundamentação para justificar o pedido em questão, tampouco havendo sido indicados quais fatos ou questões o depoimento de Sebastião Dutra poderia melhor esclarecer ou comprovar. Trata-se, portanto, de pedido genérico, que deve ser indeferido prontamente sem que isso configure cerceamento de defesa, consoante jurisprudência pacífica do Colegiado desta Autarquia,³⁰ além de julgados do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN³¹ e do Superior Tribunal de Justiça – STJ³².

14. No que concerne ao pedido de produção de “*provas adicionais e supervenientes (...) admitidas em processo seja ele administrativo ou judicial*” formulado ao final da Defesa, assinalo que o requerimento também se reveste de caráter genérico, por não conter qualquer especificação daquilo que pretende comprovar ou dos meios probatórios necessários para tanto. Por tal razão, entendo que esse pedido deve ser indeferido.

15. Concluo, dessa forma, que as solicitações probatórias formuladas pelos Requerentes, mesmo que eventualmente atendidas e executadas, em nada agregariam às informações já contidas nos autos, para fins de esclarecimentos de fatos ou pontos controvertidos relevantes.

16. À luz do acima exposto, voto pelo indeferimento de todos os pedidos de produção de provas formulados pelos Requerentes em sua Defesa.

²⁹ As oportunidades a que me refiro no corpo do presente voto são (i) o depoimento prestado por Sebastião Dutra durante a Inspeção, o qual foi reduzido a termo no Relatório de Inspeção (Doc. SEI 0331461); (ii) sua manifestação prévia quanto aos fatos apurados em sede dos Processos Originários, apresentada em atendimento aos termos do art. 11, inciso II, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época (Doc. SEI 0332081); e, por fim, (iii) sua Defesa, apresentada de maneira conjunta com Cabedal (Doc. SEI 0472878).

³⁰ Nesse sentido, temos alguns exemplos: (i) PAS CVM nº 2015/2666, Diretor Relator Roberto Tadeu, voto proferido em 13.09.2016; (ii) PAS CVM nº 02/2013, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, despacho proferido em 05.03.2018; (iii) PAS CVM nº 13/2013, Diretor Relator Gustavo Borba, voto proferido em 21.08.2018; (iv) PAS CVM nº 14/2010, Diretor Relator Henrique Machado, despacho proferido em 15.01.2019; (v) PAS CVM nº 17/2013, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, voto proferido em 18.06.2019; e (vi) PAS CVM nº 19957.011190/2019-38, relator Presidente Marcelo Barbosa, voto proferido em 14.07.2020.

³¹ Recurso nº 13.440, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2015.

³² STJ, Primeira Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02.10.2014, DJe 31.10.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

17. Caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados, nos termos do art. 24 da Instrução CVM nº 607/2019³³.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

³³ “Art. 24. A intimação dos demais atos processuais deverá ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores. § 1º Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, a par do disposto no art. 21, § 1º, inciso VI, ela deverá ser efetuada por meio de publicação na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores. § 2º Considera-se efetuada a intimação na data: I – do acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM, de acordo com o caput, ou no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato por meio eletrônico caso o interessado não o acesse até esse dia; ou II – da publicação do ato na página da CVM na rede mundial de computadores, no caso de intimação realizada de acordo com o § 1º.”